



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13811.000278/91-86

Sessão de : 23 de fevereiro de 1994

Recurso nº: 92.409

Recorrente: FERNANDO CASTRO

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

ACORDÃO nº 203-00.994

ITR - 1) PARTE DO IMÓVEL RURAL, DESAPROPRIADA PELO PODER PÚBLICO - HÁ de ser deduzido do crédito tributário o valor relativo à área desapropriada, desde que ocorrida antes do lançamento, como é o caso vertente. 2) ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - A respectiva isenção depende de prévia formalização junto ao INCRA, consoante a Instrução Especial nº 08/75, desse Órgão, o que não foi feito pelo Requerente. **Recurso provido em parte.**

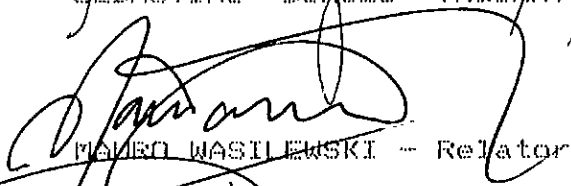
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO CASTRO.

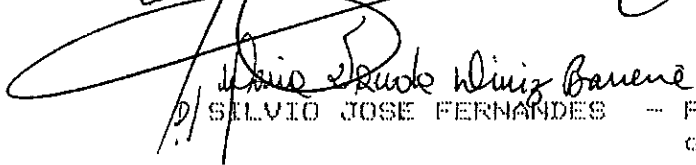
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente o Conselheiro CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Vice-Presidente, no
exercício da Presi-
dência


MAURO WASILEWSKI - Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES

- Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SÉRGIO AFANASIEFF e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

HR/iris/CF-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13811.000278/91-86

Recurso nº: 92.409
Acórdão nº: 203-00.994
Recorrente: FERNANDO CASTRO

R E L A T O R I O

Conforme os documentos de fls. 01 e 18, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições, referentes ao exercício de 1990, do imóvel rural de sua propriedade denominado "Sítio Castro", cadastrado no INCRA sob o código 637.041.468.169-0.

Em Impugnação apresentada, fl. 01, o contribuinte alega, em síntese, que:

a) parte do imóvel foi desapropriado pelo D.E.R. em maio/78, embora tal desapropriação tenha sido registrada somente em 21.10.88;

b) a área em causa cumpre totalmente sua função social, visto que abriga uma família que foi despejada da capital; e

c) existem 5,9 ha de área de preservação permanente, enquadrando-se nos benefícios das Leis nºs 5.197/67 e 4.771/65.

Através da Informação Técnica nº 1.247/91, fls. 19, o INCRA esclarece o seguinte:

a) pela documentação apresentada, constata-se que o imóvel foi desapropriado numa área de 8.389,00 m², portanto, a área total corresponderia a 8,1 ha;

b) não foi informado na DP que no referido imóvel existem 5,9 ha de área de preservação permanente, conforme alegou o contribuinte na peça impugnatória; e

c) o cálculo do ITR está correto, uma vez que foram considerados os dados disponíveis na ocasião do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância, em Decisão de fls. 20/22, julgou procedente a ação fiscal, baseando-se nos seguintes **consideranda**:

"Considerando que o lançamento do ITR/90 baseou-se em informações prestadas pelo próprio contribuinte, na Declaração para Cadastro de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13811.000278/91-86

Acórdão nº 203-00.994

Imóvel rural, e na legislação vigente (Lei nº 6.746/79, Lei nº 7.047/82, Decreto-lei nº 57/66, Decreto-lei nº 1.166/71, Decreto-lei nº 1.989/82, Decreto nº 84.685/80 e Portaria Interministerial nº 560/90);

Considerando que, se parte do imóvel corresponde a Áreas isentas do ITR (Áreas de preservação permanente), a fruição de tal benefício depende de formalização e deferimento de pedido junto ao INCRA; e

Considerando que, para alterar o valor da terra nua, base de cálculo do ITR, o interessado deve apresentar nova Declaração Cadastral;

Considerando que a alíquota a ser utilizada, mesmo com redução de Área, continuaria de 0,2%, que é a alíquota mínima; e

Considerando tudo o mais que dos autos consta."

Inconformado, recorre o contribuinte, tempestivamente, a este Conselho, através do documento de fls. 26/27, cujas principais argumentações expendidas, por razão de economia processual e maior objetividade, leio em sessão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13811.000278/91-86

Acórdão nº 203-00.994

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Discute-se no processo a redução da base de cálculo do ITR, eis que o respectivo imóvel que originariamente possuía 8,9 hectares, foi-lhe desapropriado 0,84 hectares para o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP.

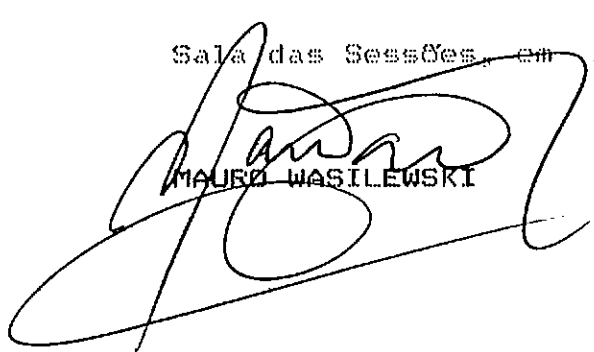
Na última DP apresentada, consta como área inaproveitável 1,0 hectare e como área explorada 0,6 hectare. Nos autos, o Contribuinte afirma que 5,9 hectares é área de preservação ambiental.

Relativamente à área de preservação ambiental, a respectiva isenção dependeria de formalização junto ao INCRA, consoante estabelece a Instrução Especial nº 08/75, do INCRA, cuja base legal é o parágrafo único, do art. 5º da Lei nº 5.868/72.

Quanto à desapropriação de 0,8389 hectares (para o DER/SP), observada na informação do INCRA (fls. 19), esta área deve ser excluída da base de cálculo do imposto.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial, devendo o crédito tributário ser reduzido proporcionalmente à área desapropriada (0,8389 hectare).

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


MAURO WASILEWSKI